

## Direitos da Pessoa com Autismo: Perspectivas Multidisciplinares no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Walter Godoy Lopes dos Santos<sup>1</sup>

### Resumo

O presente artigo analisa o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a partir de uma abordagem multidisciplinar, considerando sua proteção nas esferas trabalhista, civil, previdenciária, penal e tributária.

Inicialmente, apresenta-se a evolução normativa no Brasil, com destaque para a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), como marcos fundamentais na consolidação de direitos voltados às pessoas autistas.

Em seguida, discute-se a especificidade do TEA e sua classificação em níveis de suporte, relacionando tais aspectos às demandas jurídicas. O estudo evidencia que a efetivação dos direitos da pessoa autista exige, além do reconhecimento legal, a implementação prática de medidas inclusivas e acessíveis, sob pena de perpetuação de barreiras que configuram discriminação.

**Palavras-chave:** Autismo; Inclusão; Direitos Fundamentais; Pessoa com Deficiência; Multidisciplinaridade.

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós-graduado em Direito Administrativo e Constitucional pela Universidade Castelo Branco. Pós-graduando em Direito do Trabalho pela Universidade Veiga de Almeida. Especialista em Direito da Saúde, com foco em Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Possui mais de 10 anos de experiência na advocacia, atuando também em Direito Trabalhista, Civil, Previdenciário e Penal.

## Introdução

A proteção jurídica das pessoas com deficiência, especialmente daquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática.

A luta por direitos, historicamente marcada por exclusão e invisibilidade, encontrou respaldo em legislações recentes, que não apenas reconhecem o autismo como deficiência para fins legais, mas também asseguram o acesso a políticas públicas de saúde, educação, trabalho e assistência social.

O presente artigo busca analisar, em perspectiva multidisciplinar, os direitos da pessoa com autismo no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, apresenta-se inicialmente a evolução normativa representada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e pela Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), discorrendo, em seguida, sobre a caracterização clínica e social da pessoa autista.

Posteriormente, examina-se o alcance dos direitos em ramos distintos do mundo jurídico: trabalhista, civil, previdenciário, penal e tributário. Por fim, conclui-se com reflexões sobre os desafios na efetividade desses direitos.

### A pessoa autista e a classificação em níveis de suporte

O Transtorno do Espectro Autista é definido como uma condição de desenvolvimento neurológico que afeta, em maior ou menor grau, a comunicação, a interação social e o comportamento.

Atualmente, a CID-11 e o DSM-5 reconhecem o TEA como um espectro, ou seja, com manifestações clínicas variadas, que vão desde pessoas com grande autonomia até

aquelas que necessitam de apoio substancial e permanente.

A classificação em níveis de suporte (1, 2 e 3) é fundamental para a compreensão das necessidades individuais.

O nível 1 refere-se àqueles que necessitam de apoio leve; o nível 2 abarca pessoas que demandam apoio substancial; e o nível 3 caracteriza os indivíduos que necessitam de apoio muito substancial, em virtude de maiores limitações nas atividades da vida diária.

Tal distinção não é meramente médica, mas tem reflexos diretos no direito, uma vez que a garantia de políticas públicas e a fixação de benefícios dependem, muitas vezes, do grau de suporte exigido.

#### A evolução normativa: da Lei Brasileira de Inclusão à Lei Berenice Piana

A legislação brasileira, ao longo das últimas décadas, avançou de maneira gradual na proteção da pessoa com deficiência. O grande marco inicial foi a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Inspirada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Brasil com status constitucional, essa lei estabeleceu bases sólidas para a acessibilidade, a inclusão e a dignidade da pessoa com deficiência, incluindo aspectos voltados à educação, saúde, trabalho e vida comunitária.

Entretanto, no que concerne especificamente ao autismo, o divisor de águas foi a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana. Essa norma reconheceu expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, assegurando-lhe os mesmos direitos garantidos às demais deficiências.

A lei trouxe ainda a previsão de políticas públicas específicas e instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

## Direito do Trabalho

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho foi consolidada pela Lei nº 8.213/1991, que estabeleceu a chamada “Lei de Cotas”. Essa lei determina que empresas com mais de 100 empregados devem reservar de 2% a 5% de suas vagas para pessoas com deficiência. Com a edição da Lei Berenice Piana (2012), as pessoas com TEA passaram a ser expressamente incluídas nesse rol.

Apesar do avanço normativo, na prática observa-se que muitas empresas contratam pessoas autistas apenas para cumprir formalmente a cota legal, sem oferecer adaptações razoáveis que garantam a verdadeira inclusão.

Esse comportamento contraria frontalmente o disposto no art. 34 da Lei Brasileira de Inclusão, que considera discriminação negar adaptações necessárias e adequadas ao trabalhador com deficiência.

### Exemplos de barreiras comuns incluem:

Controle rígido de ponto: o simples ato de registrar horários pode gerar estresse desproporcional, sobretudo em trabalhadores com hipersensibilidade sensorial.

Ambientes ruidosos: empresas não costumam disponibilizar fones com isolamento acústico ou locais mais silenciosos, o que prejudica o rendimento da pessoa com autismo.

Falta de mediadores ou supervisores treinados: colegas e gestores muitas vezes não recebem orientação mínima sobre como lidar com trabalhadores com autismo.

Essas falhas resultam em crises de ansiedade, afastamentos por motivos médicos e, em muitos casos, rescisões contratuais antecipadas. Há decisões judiciais que reconhecem o

direito à indenização por danos morais quando o empregador deixa de fornecer adaptações razoáveis.

Portanto, a proteção trabalhista da pessoa autista deve ser entendida não apenas como cumprimento de cotas, mas como efetivação de um ambiente acessível, que valorize suas competências e respeite suas limitações.

### **Direito de Família**

No âmbito do Direito de Família, o TEA impõe reflexões específicas sobre o dever de sustento, guarda e convivência.

A pensão alimentícia é um dos temas mais sensíveis. O art. 1.694 do Código Civil prevê que os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem paga.

Quando uma criança recebe o diagnóstico de autismo, suas necessidades aumentam significativamente: são sessões de terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, equoterapia, além de custos indiretos, como transporte e medicamentos.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido que tais despesas são necessárias à saúde e ao desenvolvimento da criança, podendo justificar a revisão da pensão alimentícia, nos termos do art. 1.699 do Código Civil.

Tribunais estaduais já decidiram que, diante da condição do filho, ambos os pais devem compartilhar a responsabilidade de custear os tratamentos, independentemente de quem detenha a guarda.

Outro ponto relevante é a convivência familiar. Crianças com TEA podem apresentar dificuldades de adaptação a ambientes novos e rotinas quebradas, o que exige dos juízes uma maior sensibilidade ao fixar o regime de visitas.

É comum que se recomende visitas mais curtas e frequentes, em vez de períodos longos e espaçados, a fim de preservar a estabilidade emocional do menor.

Além disso, há casos em que o Poder Judiciário determina que os genitores participem ativamente das terapias ou de programas de orientação parental, para que compreendam melhor as necessidades do filho com TEA.

Assim, o Direito de Família não se limita a aspectos patrimoniais, mas também busca assegurar o desenvolvimento integral da criança.

## Direito do Consumidor

O campo do Direito do Consumidor é igualmente essencial na proteção da pessoa com autismo. As relações de consumo envolvendo instituições de ensino revelam práticas discriminatórias, como a negativa ou cancelamento de matrícula em razão do diagnóstico.

A legislação, contudo, é clara ao proibir tais condutas, impondo às escolas a obrigação de fornecer mediadores pedagógicos ou aceitar a presença de assistentes terapêuticos quando necessário.

Além disso, o embate com os planos de saúde representa uma das maiores fontes de litígios. Negativas de cobertura para terapias como ABA, equoterapia e musicoterapia são reiteradamente levadas ao Judiciário, apesar de resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) que ampliaram a cobertura e proibiram a limitação de sessões para pessoas autistas.

O Judiciário tem reiteradamente decidido a favor dos consumidores, reconhecendo que negar tratamento prescrito pelo médico configura abusividade, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Há precedentes, inclusive, que consideram a recusa como prática discriminatória, violando não apenas o CDC, mas também o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Portanto, no âmbito consumerista, a tutela jurídica se mostra indispensável para assegurar o acesso da pessoa autista a educação e saúde em condições de igualdade, protegendo-o de práticas abusivas e discriminatórias.

### **Direito Previdenciário**

No âmbito previdenciário, destaca-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), garantido pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Trata-se de benefício assistencial devido à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Apesar da previsão legal, muitos pedidos administrativos são indeferidos pelo INSS, sob o argumento de que a pessoa com TEA não apresentaria incapacidade laboral total.

A experiência revela que, mesmo diante de laudos médicos, peritos administrativos opinam pela não concessão. Em tais hipóteses, resta ao interessado recorrer ao Poder Judiciário, onde frequentemente obtém decisão favorável.

### **Direito Penal**

O Direito Penal tem papel de destaque na proteção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sobretudo em razão da necessidade de repressão a condutas discriminatórias, abusivas ou violentas. A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, assegura a igualdade de todos perante a lei, e o inciso XLI prevê a punição de qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.716/1989, originalmente destinada a combater crimes de preconceito de raça ou cor, foi ampliada pela Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e pela Lei nº 13.146/2015 (LBI) para abarcar situações envolvendo pessoas com deficiência.

Assim, hoje é possível enquadrar condutas de discriminação contra pessoas autistas no âmbito penal.

Exemplos práticos incluem:

Negativa de acesso a serviços ou estabelecimentos em razão do autismo, o que pode configurar crime de discriminação.

Agressões físicas ou verbais, muitas vezes ocorridas em ambiente escolar ou comunitário, que além de lesão corporal ou injúria, podem atrair qualificadoras quando praticadas contra pessoa com deficiência.

Bullying sistemático contra crianças autistas, que pode caracterizar não apenas infrações administrativas pela escola, mas também ilícitos penais como ameaça, constrangimento ilegal ou até tortura, quando a conduta gera intenso sofrimento físico ou mental.

A Lei nº 13.146/2015, em seu art. 88, tipifica como crime a prática de discriminação contra pessoa com deficiência, com pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa. A pena é aumentada quando a conduta ocorre em razão de prestação de serviços de saúde, educação ou transporte.

Além disso, o Código Penal prevê agravantes genéricas (art. 61, II, h) para crimes praticados contra pessoas com deficiência, o que reforça a necessidade de tutela penal diferenciada.

A doutrina ressalta que a função do Direito Penal, nesse contexto, não é apenas sancionatória, mas também pedagógica e simbólica.

Como destaca Capez (2021, p. 112), “o Direito Penal deve atuar como instrumento de proteção de grupos vulneráveis, sinalizando à sociedade que a discriminação não será tolerada em um Estado Democrático de Direito”.

Apesar dos avanços legislativos, os desafios permanecem. Muitas vítimas autistas têm dificuldade em relatar os crimes sofridos, seja por barreiras comunicacionais, seja pela falta de sensibilidade de autoridades policiais. Isso demanda capacitação de agentes públicos e protocolos de atendimento especializados, de forma a garantir que a vítima autista tenha acesso pleno à justiça.

Portanto, o Direito Penal, ao lado das demais áreas jurídicas, assume papel essencial na consolidação de uma rede de proteção contra a exclusão, a violência e o preconceito, assegurando à pessoa com autismo o direito fundamental à dignidade e à integridade.

## **Direito Tributário**

No campo do Direito Tributário, a legislação brasileira também assegura benefícios fiscais relevantes às pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

Entre os principais direitos, destaca-se a isenção de IPVA, prevista em diversas legislações estaduais, que permite ao proprietário de veículo utilizado para o transporte da pessoa com deficiência deixar de recolher o imposto anual.

Em alguns municípios, também é garantida a isenção do IPTU, de acordo com leis locais, possibilitando maior alívio financeiro às famílias.

Ademais, a legislação federal prevê a isenção de IPI, IOF, ICMS e ISS na aquisição de veículos novos destinados à pessoa com deficiência, de forma a reduzir significativamente os custos de aquisição e favorecer a mobilidade e acessibilidade.

Essas medidas cumprem função essencial de inclusão social e econômica, reconhecendo que os gastos com terapias, tratamentos e adaptações demandam compensação tributária que alivie a carga financeira das famílias e promova maior igualdade material.

## Considerações Finais

A análise multidisciplinar dos direitos da pessoa com autismo demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado de forma significativa, ainda existem inúmeros desafios na concretização da inclusão. A Lei Brasileira de Inclusão e a Lei Berenice Piana foram conquistas históricas, mas sua efetividade depende da conjugação de esforços entre Estado, sociedade civil e Poder Judiciário.

No âmbito trabalhista, é preciso avançar para além das cotas, garantindo condições reais de inclusão. No Direito Civil, tanto nas relações familiares quanto nas consumeristas, é necessário combater práticas discriminatórias e assegurar o custeio integral dos tratamentos. No campo previdenciário, a judicialização segue como instrumento de efetivação de direitos, e no Direito Penal, a repressão a atos de preconceito deve ser rigorosa e exemplar.

Mais do que leis, a inclusão da pessoa com autismo exige mudança cultural. Reconhecer a diversidade humana como valor intrínseco é passo essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e solidária.

## Referências

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jul. 2015.

DINIZ, Débora. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense, 2014.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2021.